ACÓRDÃO - AC00 - 227/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2770/2019
PROTOCOLO	: 1964914
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DA ROCHA XISTO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, NA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 (LRF) NA LEI N. 4.320/64 E NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) – IMPROPRIEDADES FORMAIS – REFERENTES À CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTOS INADEQUADOS – EMISSÃO DE PARECER SUCINTO DO CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas, da prestação de contas anuais de gestão, em razão das impropriedades formais detectadas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período, emitindo recomendação ao atual responsável pelo Órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Taquarussu**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Antônio da Rocha Xisto**, ex-presidente, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, a Lei n. 4.320/64, a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e o Parecer-C n. 4/2003, referente à programação e à classificação da despesa; o Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal (Resolução

TCE/MS n. 88/2018) quanto à remessa do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno do Órgão, e ao prazo para o envio de dados, informações e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; bem como oriente o controlador interno do Legislativo de Taquarussu para a inserção, no parecer técnico, de orientações relevantes, visando ao aprimoramento da gestão pública.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, referente ao exercício financeiro de 2018, remetida a esta Corte de Contas para julgamento, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) sob a responsabilidade do Sr. Antônio da Rocha Xisto, ex-presidente.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, por meio da Análise ANA-FTCA-8949/2023 (peça 55) manifestou-se pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas anual de gestão.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, em Parecer PAR-1ªPRC-12822/2023 (peça 57) opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, com recomendações ao responsável pelo órgão, e pela apuração de responsabilidade, em procedimento próprio, acerca da intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro a junho e de setembro a dezembro/2018 ao Sicom, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º Semestre/2018) ao Sistema LRF.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a presente prestação de contas foi devidamente instruída com os documentos exigidos nas Resoluções TCE/MS n. 49/2016 e n. 88/2018, exceto quanto à remessa do ato de nomeação do responsável pelo controle interno do Órgão. Porém, em razão do cadastro do responsável pelo Controle Interno no e-Cjur, considero sanada, parcialmente, essa irregularidade, recomendando ao gestor do órgão para que, nas próximas prestações de contas anuais de gestão, insira o respectivo ato de nomeação.

Ademais, as referidas contas anuais de gestão foram encaminhadas tempestivamente a este Tribunal, em observância ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias.

Outrossim, a equipe técnica de fiscalização desta Corte de Contas observou que a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Financeiro (peça 14) Balanço Patrimonial (peça 15) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 18) e

Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça 16) as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Legislativo Municipal de Taquarussu.

Dessa forma, entendo que o Órgão cumpriu as exigências contidas na Constituição Federal/88, na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) na Lei n. 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) exceto, em relação a alguns achados, impropriedades formais, discriminados na Análise ANA-FTCA-8949/2023, referentes à classificação de despesas em elementos inadequados, e à emissão de parecer sucinto do controle interno do Órgão, para cumprir formalidade normativa, que não prejudicam a regularidade da presente prestação de contas, sendo suficiente, nesses casos, a ressalva na aprovação das contas anuais de gestão, e recomendação ao responsável pelo Órgão para maior observância às normas que regem a Administração, em especial, quanto à programação e à classificação correta da despesa, haja vista que o elemento da despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins, e também em relação ao parecer técnico, para que o controlador interno insira, em seu parecer, orientações relevantes aos gestores a fim de aprimorar a gestão pública.

Em relação à manifestação do Ministério Público de Contas quanto à apuração de responsabilidade, em processo próprio, da intempestividade na remessa de dados eletrônicos dos balancetes para o Sicom e dos relatórios de gestão fiscal para o Sistema LRF, deixo de acolhê-la, procedendo à recomendação ao gestor para que observe o prazo, estabelecido nas normas deste Tribunal, para a remessa de dados, documentos e informações, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a análise da equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais e, em parte, o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio da Rocha Xisto, ex-presidente, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, a Lei n. 4.320/64, a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e o Parecer-C n. 4/2003, referente à programação e à classificação da despesa; o Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018) quanto à remessa do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno do Órgão, e ao prazo para o envio de dados, informações e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; bem como

oriente o controlador interno do Legislativo de Taquarussu para a inserção, no parecer técnico, de orientações relevantes, visando ao aprimoramento da gestão pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas, da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao gestor e pela recomendação ao atual responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB